



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 450.466 - SP (2018/0116455-6)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS SOARES (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de crime que atenta contra a saúde da população e é origem de crimes violentos, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

5. Na hipótese, a quantidade de entorpecentes apreendida (1,7g de cocaína) não se mostra exacerbada, não sendo fundamento idôneo a amparar o encarceramento preventivo.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos jurídicos, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato superveniente a demonstrar a necessidade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

da medida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 450.466 - SP (2018/0116455-6)

IMPETRANTE : VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO  
ADVOGADO : VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS SOARES (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem impetrada no HC n.º 2075754-84.2018.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por ter vendido 1 (uma) porção de cocaína, com peso aproximado de 1,7g (uma grama e sete decigramas).

O Juiz da 2.ª Vara da Comarca de Itapira/SP homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva (fls. 42-43).

Pugnando pela revogação da custódia preventiva, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, por meio de acórdão assim ementado (fl. 65):

"Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Requisitos autorizadores presentes. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada."

No presente *habeas corpus*, o Impetrante alega que não há fatos concretos e objetivos que justifiquem a imposição do decreto prisional.

Afirma que a fundamentação adotada pela autoridade coatora é inidônea, uma vez que não aponta concreta e faticamente os motivos da ineficácia da imposição das medidas diversas à prisão, limitando-se a invocar, genérica e indistintamente, as hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a prisão não pode ser embasada na hediondez do delito e, nesse ponto, afirma que o Paciente certamente fará jus à benesse prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que não é considerado hediondo, nos termos do recente julgado do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência desta Corte.

Argumenta que, em caso de condenação, o Acusado, quando muito, fará jus ao regime semiaberto, podendo ser inclusive agraciado com a substituição da pena por restritivas de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos, cenário este que revela a necessidade de concessão de sua liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, que o Paciente seja colocado em liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

O pleito liminar foi deferido por decisão proferida pela então Relatora, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *"para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste writ, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juiz de primeiro grau, de maneira fundamentada"* (fls. 75-77).

Informações prestadas (fls. 89-93 e fls. 101-110).

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fls. 94-98).

Em nova manifestação, a representante do *Parquet* Federal ratificou o parecer anterior (fl. 112).

O feito foi atribuído a mim em 30/8/2018.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 450.466 - SP (2018/0116455-6)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de crime que atenta contra a saúde da população e é origem de crimes violentos, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

5. Na hipótese, a quantidade de entorpecentes apreendida (1,7g de cocaína) não se mostra exacerbada, não sendo fundamento idôneo a amparar o encarceramento preventivo.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos jurídicos, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si só, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*"[...] A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. [...]" (HC 486.581/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019.)*

*"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior **não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito**, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do acusado.

Exemplificativamente:

*"A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente e da quantidade de substância entorpecente apreendida (11,88 gramas de cocaína, na forma de crack). Constrangimento ilegal configurado" (RHC 101.015/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018.)*

No que diz respeito especificamente ao tráfico ilícito de drogas, não obstante seja legítima, em termos de política criminal, a preocupação com o seu alastramento na sociedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **fundamentos vagos**, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, **não são idôneos para justificar a decretação de custódia preventiva**, porque nada dizem acerca da **real periculosidade do agente**, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos.

Na hipótese dos autos, o Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 42-43):

*"[...] a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva no presente caso, nos termos do artigo 310, II, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos da prisão preventiva, reputo presente o periculum libertatis para a manutenção da prisão, já que necessária por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública. Além disso, o autuado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Outrossim, há sérios indícios de autoria, sendo que a materialidade encontra-se estampada no auto de constatação provisória de fls. 15/16, estando, portanto, presente o fumus comissi delicti, não sendo recomendável, pois, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que são inadequadas e insuficientes. Vale ressaltar que o acusado foi surpreendido pelos policiais no momento em que entregava a droga ao suposto comprador, configurando atitude típica do comércio espúrio, o que demonstra, embora primário, estar inserido no tráfico de drogas, sendo,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*destarte, necessária referida conversão, principalmente para a garantia da ordem pública. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS SOARES em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva. [...]"*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem ali impetrada, ratificando a fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau. Confira-se (fls. 67-70):

*"A ordem deve ser denegada.*

*Isto porque: 1. o Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06 porque, de acordo com a situação fática: a. vendeu, com fins de tráfico, uma porção de cocaína, pesando aproximadamente 1,7 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar; b. o Paciente foi surpreendido pelos policiais vendendo a droga a terceiro o qual, presenciando a viatura, dispensou-a ao solo; c. a droga estava acondicionada em microtubo de plástico, circunstância indicadora de que era destinada ao tráfico; 2. trata-se de crime equiparado a hediondo, e, posto que permita o sistema legal, em tese, a concessão do benefício da soltura, deve ele se restringir às hipóteses excepcionais e quando demonstrados, com suficiência, seus requisitos; 3. a liberdade, após a prática de um fato considerado crime, não é um direito objetivo e imediato, mas uma garantia constitucional a todo cidadão, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais impostos o que não é o caso; [...] 6. além disso, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.31/32), está fundamentada em termos regulares, não merecendo qualquer reparo; 7. eventuais condições pessoais do Paciente - como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita -, ainda que favoráveis: a. não garantem, por si sós, o direito à liberdade, devendo-se observar, para tanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; b. não elidem a necessidade da manutenção da custódia cautelar diante de crime bárbaro e de consequências funestas, sabido que, em situações tais, a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal não é suficiente para a necessária manutenção da paz pública; 8. é mais do que cediço que a prisão preventiva não fere a presunção de inocência; 9. seria exame de futurologia falar-se agora em benefícios ao Paciente (v.g.: aplicação do redutor especial do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas; fixação de regime aberto para crime hediondo; substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos), o que só será possível no momento da prolação da sentença, além desses institutos terem cabimento questionável nos crimes de tráfico de drogas; 10. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer, é invadir a seara de cognição fática, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita."*

Como se vê, o **Juízo de primeiro grau**, ao decretar a prisão preventiva, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou fundamentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação cautelar do ora Paciente. Baseou-se o Magistrado singular apenas na existência de indícios de que o Acusado estaria envolvido no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, acrescentando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, pois *"foi surpreendido pelos policiais no momento em que entregava a droga ao suposto comprador, configurando atitude típica do comércio espúrio, o que demonstra, embora primário, estar inserido no tráfico de drogas [...]"* (fl. 43).

Por sua vez, o **Tribunal estadual** denegou a ordem e manteve o decreto de prisão preventiva do Paciente, fundamentando-se apenas na gravidade abstrata do tráfico ilícito de entorpecentes, ressaltando a hediondez desse delito.

Entretanto, conforme a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior de Justiça, a mera decretação da prisão processual, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar. Por isso, no caso em que **o título prisional encontra-se desprovido de qualquer fundamentação idônea**, deve prosperar a pretensão defensiva.

Ademais, a quantidade de droga apreendida **(1,7 gramas de cocaína) não é expressiva**, razão pela qual não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Acusado.

Nesse sentido:

"[...]"

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de crime que atenta contra a saúde da população e é origem de crimes violentos, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente.

5. Na hipótese, a quantidade de entorpecentes apreendida (conforme mencionado pelo Juízo a quo), quando não se mostra exacerbada nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (o Recorrente foi surpreendido com 117,58g de 'maconha'), não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, não sendo fundamento idôneo, portanto, a amparar o encarceramento preventivo.

6. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida." (RHC 106.406/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019; sem grifos no original.)*

"[...]

**2. Na espécie, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, deteve-se o Juízo de piso a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico, a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria e a invocar a quantidade das drogas apreendidas, as quais, no caso específico dos autos, não denotam, por si sós, a periculosidade do paciente, pois se está diante da apreensão de 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de crack, 32g (trinta e dois gramas) de maconha e 0,5g (cinco decigramas) de cocaína.**

**3. Habeas corpus concedido, ratificada a liminar." (HC 452.328/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 02/08/2018, DJe de 09/08/2018; sem grifos no original.)**

Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Registro, em conclusão, que, "[a]inda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como residência fixa e bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o paciente aguardar o trânsito em julgado em liberdade" (HC 440.739/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos jurídicos, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0116455-6

**HC 450.466 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011842420188260272 11842420188260272 20180000345530 20757548420188260000

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO  
ADVOGADO : VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO - SP175685  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.